



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.011113/91-31

Sessão nº: 25 de agosto de 1994

ACORDAM nº 202-07.024

Recurso nº: 96.148

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE LAJES

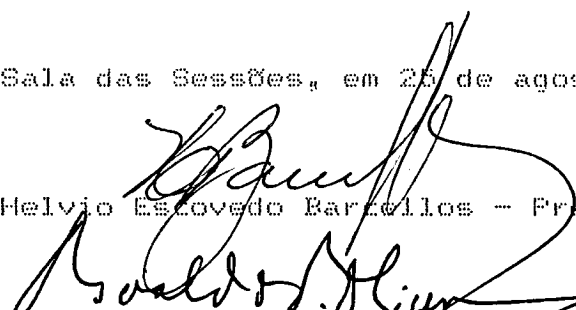
Recorrida : DRF em Recife - PE

IPI - PROCESSO FISCAL - CONSULTA - Contribuinte que teve confirmada a isenção de seus produtos em decisão de primeira instância, mantida pela decisão de segunda instância; se o entendimento foi posteriormente reformulado, pela tributação, está o consulente desobrigado do recolhimento do tributo que deixou de ser lançado até o advento da reformulação. Recurso a que se dá provimento, nos termos do art. 50 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE LAJES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

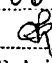

Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

CF/ovrs/

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08/06/1995
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.011113/91-31
Recurso nº: 96.148
Acórdão nº: 202-07.024
Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE LAJES

R E L A T O R I O

Depois do exame dos livros e documentos fiscais que a firma fiscalizada, acima identificada, foi intimada a apresentar, a fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi instaurou auto de infração contra a mesma, em face das apontadas irregularidades descritas no Termo de Encerramento de Fiscalização, a saber:

1 - não inclusão na base de cálculo do IPi, no período outubro a dezembro de 1990, do valor dos descontos concedidos, conforme demonstrativos nºs I a VIII, anexos:

2 - deixou de lançar o IPi referente às saídas ocorridas no período de 08.10.90 a 20.12.90, conforme também os demonstrativos nºs I a VIII.

No caso do item 1, foi dado como infringido o art. 63 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com a redação dada pelo parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 7.798/89.

No caso do item 2, dados como infringidos o art. 62 do citado regulamento e parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em ambos os casos não é esclarecido qual o produto cujas saídas resultaram nas apontadas irregularidades.

Acrescenta o termo em questão que foi constituído o crédito tributário no valor indicado, conforme calculado nos demonstrativos de fls. 05 a 08.

O crédito tributário em questão tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. 03, no qual são discriminados os valores componentes do crédito exigido (imposto, TRD, juros de mora e multa proporcional do art. 364, inciso II, do RIPI/82).

Por algumas notas fiscais emitidas pela autuada, anexadas ao feito por cópias, verifica-se que se trata de blocos de concreto (vigas, lajes, etc.).

Tempestivamente, a autuada impugna a exigência, conforme sintetizamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.011113/91-31
Acórdão nº: 202-07.024

Quanto ao item 1, acima descrito, referente à exclusão dos descontos da base de cálculo, diz que "rende-se aos termos da Lei nº 7.798/89... malgrado essa nova dicção contrarie a noção de base de cálculo como sendo o valor da operação, para criar uma mentira legal". Assim, valendo-se do benefício da redução da penalidade, diz que solicitou parcelamento do débito correspondente, consoante o documento de arrecadação anexo (doc. 2).

No caso do item 2, diz que decorre do fato de ter considerado como isentos do IPI os blocos de concreto para construção civil que fabrica, classificados nos Códigos 68.10.11.00 e 68.10.99.00.

Nesse caso, começa por invocar a preliminar de nulidade, em virtude, segundo alega, de ser o fato objeto de consulta, consoante o documento anexo (nº 3), que formou o processo que identifica.

Diz que, em resposta à consulta (Decisão nº 74/90, doc. nº 4), foi esclarecido que os produtos em questão permaneceriam isentos. Em face do recurso necessário, a CST, pelo Parecer nº 1.486 (doc. nº 5), ratificou a manutenção da isenção, considerando que a interpretação da lei havia sido correta.

Dessa solução final, diz que foi intimada a tomar conhecimento, em 07.01.91, conforme Memorando nº 003/9, da DT (doc. nº 06).

Diz que tais fatos ensejam a preliminar de nulidade, face à proibição de ser instaurado o procedimento fiscal, de acordo com o art. 48 do Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que, no período em que o contribuinte se encontrava ao amparo da citada consulta - outubro a dezembro de 1990 - foi alvo de autuação, precisamente relativa ao dito período, fato que classifica como deslealdade e falta de respeito à lei. Tal orientação não pode prevalecer, por isso que requer seja declarada nula a autuação.

À seguir, passa a discorrer sobre o que chama de "efeitos da orientação administrativa", no caso, a resposta à consulta, que invoca apenas como reforço de argumentação e em caráter subsidiário, em face do intransponível obstáculo preliminar.

Nesse ponto diz que a resposta recebida pela impugnante classifica-se na categoria das normas complementares de que trata o art. 100 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.011113/91-31
 Acórdão nº: 202-07.024

Assim, diz que, escudado na orientação administrativa, consubstanciada na resposta à consulta, dada em forma de parecer, deixou de exigir o tributo, o qual, se agora fosse exigido, o deixaria impossibilitado de se ressarcir do valor.

Depois de argumentação de ordem doutrinária sobre a questão em foco, faz o que chama de pedido alternativo, na hipótese "absurda", de não ser acolhida a nulidade, qual seja, o de recolher exclusivamente o tributo, calculado pela sua base de cálculo original, excluída a imposição de penalidades, mas pede que seja também apurada a responsabilidade do agente que lhe orientou, mediante a resposta à consulta.

Pede, afinal, que seja decretada a extinção do procedimento, em preliminar, com base nos arts. 46/48 do Decreto nº 70.235/72; que seja julgada totalmente improcedente a autuação, face à orientação administrativa que o orientou pela manutenção da isenção; e, em caráter alternativo, o exclusivo pagamento do tributo, sem quaisquer acréscimos.

Nesse passo - e para esclarecimento do Colegiado - passo a ler os termos da consulta formulada pela impugnante e respectivas respostas. (São lidos os referidos documentos).

Pronuncia-se o autor do feito, na sua informação de fls. 120/121, conforme resumimos.

Esclarece que a contribuinte não comunicou à fiscalização a existência da consulta; a fiscalização foi iniciada em 29.08.91, portanto, mais de 30 dias após a ciência da resposta à consulta, que se verificou em 07.10.91, tudo de acordo com o art. 48 do Decreto nº 70.235/72, não se justificando a nulidade do auto.

Depois de se referir aos termos da consulta e da resposta, diz que todo o conteúdo daquela gira em torno do Decreto nº 99.182/90, não tendo, portanto, qualquer ligação com o enquadramento legal da autuação, que é o parágrafo 1º do art. 41 do ADCT, que transcreve.

Acrescenta que a nota CST/DET nº 39/91 (a qual esclarece que os incentivos à indústria da construção civil se achavam revogados, face ao citado dispositivo do ADCT) apenas esclarece o assunto e que o período abrangido pela fiscalização (outubro a dezembro de 1990) se deve à aludida revogação, uma vez que a resposta à consulta nada tem a ver com a autuação. O que revogou a isenção não foi o Decreto nº 99.182/90, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.011113/91-31
Acórdão nº: 202-07.024

consultado, mas o decurso do período de dois anos e não confirmação do incentivo.

Conclui, declarando que, não tendo a autuada questionado o montante do crédito tributário exigido e nem sua adequação legal, deve ser mantido integralmente o auto de infração.

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos e de analisar os termos da consulta e suas respostas, conclui, na mesma linha do pronunciamento fiscal, que a impugnante não se achava acobertada pela consulta em questão e declara devidos os valores apurados na autuação, a qual é integralmente mantida.

Em recurso tempestivo, apela a autuada para este Conselho alegando, em síntese e substância, o que adiante segue.

Depois de relatar os fatos, reitera que, em 07 de agosto de 1990, formulou consulta especificamente sobre a incidência do IPI relativamente aos produtos que fabrica (lajes e blocos, cuja classificação fiscal também indicou). E perguntou, afinal, se, na hipótese de tributados os produtos (face às alterações ocorridas), "qual a data para o início das operações tributadas".

Diz que a repartição consultada definiu-se pela isenção dos produtos, concluindo: "...permanecendo, pois em pleno vigor a isenção regulamentada pela Portaria 263/81..".

Tal orientação, proferida em 31 de agosto de 1990, foi confirmada em 23.11.90 pela Coordenação do Sistema de Tributação, o que, no seu entender, contraria a decisão recorrida, que a julgou revogada já a partir de 05.10.90.

Dai por diante se estende em considerações sobre a garantia que a lei atribui ao referido instituto e a proteção que oferece ao contribuinte que adota estritamente a orientação dada na resposta, invocando a lei, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria.

Por isso que justifica a arguição de nulidade, com invocação da regra do art. 48 do Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que o período incluído no levantamento, de outubro a dezembro de 1990, está exatamente ao abrigo de qualquer autuação, posto que nesse interregno se achava pendente a consulta, sendo que a posterior resposta deu plena cobertura ao seu procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.011113/91-31
Acórdão nº: 202-07.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Vejamos, preliminarmente, a matéria objeto da consulta formulada pela recorrente.

Em 07.08.90, conforme protocolização, quando a recorrente formulou a consulta à repartição competente (DRF em Pernambuco), os seus produtos - lajes e blocos de concreto - gozavam de plena isenção do IPI, por força do art. 31 da Lei nº 4.864/65 e a enunciação dos produtos abrangidos, constantes da Portaria MF nº 263/81, afinal incluídos no inciso VIII do art. 45 do RIPI/82.

Todavia, a edição do Decreto nº 99.182, de 15 de março de 1990, com a alteração de alíquotas para determinados produtos, muito embora não pudesse revogar a isenção, por certo deve ter causado perplexidade aos fabricantes da área, como era o caso da recorrente.

Dai a razão da consulta que, não obstante a falta de técnica, não resta dúvida que perguntou, especificamente, qual a situação dos seus produtos, citando nominalmente lajes e blocos de concreto. E, na hipótese de se acharem abrangidos pelo citado decreto (na verdade, queria saber se passavam ou não a ser tributados), perguntou, também, especificamente, se os produtos em questão continuavam isentos ou se passavam a ser tributados.

Essa, sem dúvida, a matéria consultada, em que pese a interpretação sibilina que lhe emprestou o autuante, para invalidar a consulta.

E sobre essa matéria consultada, nos termos do art. 48 do Decreto nº 70.235/72, se achava o consulente protegido contra a instauração de procedimento fiscal.

O órgão consulado respondeu a essa consulta, nos termos do parecer de sua assessoria, em conclusão, que "... o Decreto nº 99.182/90 não é instrumento capaz de revogar qualquer isenção, permanecendo pois em pleno vigor a isenção regulamentada pela Portaria nº 263/81", onde se achavam arrolados os produtos da recorrente.

Dessa resposta, por ser favorável ao consulente, o órgão consultado recorreu de ofício à Coordenação do Sistema de Tributação, que é o órgão competente para decidir, em última instância, na esfera administrativa, sobre a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.011113/91-31
Acórdão nº: 202-07.024

A CST manteve a citada decisão, declarando, conforme sua ementa, a prevalência, na hipótese, da isenção prevista no art. 45, incisos VI a VIII, do RIPI/82 e Portaria nº 263/81.

Veja-se que essa decisão foi proferida em 23.11.90, necessariamente à luz dos dispositivos vigentes à época sobre a questão que, obviamente, não poderiam ser ignorados pelo referido órgão.

E entre esses dispositivos se incluíam certamente o art. 41 do ADCT, inclusive já com o decurso do período de dois anos ali previsto, que ocorrera em 05.10.90.

Logo, também, contra diversa interpretação desse dispositivo constitucional, se achava a recorrente e consulente acobertados.

Da decisão em causa tomou ciência em 07.01.91.

E certo que, ainda nos termos do art. 48 do citado Decreto nº 70.235/72, a partir do trigésimo dia dessa ciência, cessava a cobertura prevista nesse artigo.

Mas não é menos certo que o entendimento da CST, mesmo decorrido o dito período, não foi alterado por qualquer outro ato interpretativo sobre a matéria, pelo que nada obrigava a recorrente a proceder de outra forma, ou seja, a passar a lançar o imposto sobre as saídas dos referidos produtos, visto que os mesmos eram considerados isentos.

Sobreveio, somente em 06 de junho de 1991, um pronunciamento da CST, através da Nota CST/DET, nº 39/91 (cuja publicidade em órgão oficial o relator não tem notícia), dando interpretação ao parágrafo 1º do art. 41 do ADCT, para declarar, "in-generis" que, com o decurso do período de dois anos, ou seja, a partir de 05.10.90, deixava de subsistir a isenção do art. 31 da lei nº 4.864/65 e, por consequência, a do inciso VIII do art. 45 do RIPI/82, onde se incluíam os produtos da recorrente.

E, com base nessa mudança de orientação, foi instaurado o auto de infração de que estamos tratando, com exigência do imposto no período de 08.10 a 20.12.90, conforme o levantamento anexo ao auto.

Tenho que a exigência constante do referido auto e mantida pela decisão recorrida contraria frontalmente a regra do art. 50 do mesmo Decreto nº 70.235/72, como se verá.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.011113/91-31
Acórdão nº: 202-07.024

Com efeito, declara esse dispositivo, **verbis**:

"Art. 50. A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões."

Ora, no caso dos autos, a decisão de primeira instância, pela isenção, ou seja, pelo não-lançamento do imposto, em vez de ser reformada, foi mantida, confirmando o procedimento adotado pela contribuinte.

Na verdade, ela só foi reformada (e assim mesmo não especificamente em relação à contribuinte) com a edição da citada Nota CST/DET nº 39/91, que modificou o entendimento até então adotado pela CST, em cujo ato, aliás, expressamente foi fundamentado o auto de infração.

Portanto, desde a confirmação da isenção, pela decisão de primeira instância e sua ratificação pela segunda instância, até a reforma desse entendimento pelo ato da CST, está a recorrente desobrigada do recolhimento do tributo que deixou de se autolancado.

E, como o lançamento, no caso presente, está compreendido dentro do referido período, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA